



Ofício-Circular n. 171/2011
0010594-93.2011.8.24.0600

Florianópolis, 24 de agosto de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n.001995/2011-CESP (fl. 1), subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, bem como do parecer (fls. 51/53) e da decisão (fl. 54) exarados nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa comarca para o registro do sequestro dos bens que porventura sejam localizados, sendo que eventuais registros deverão ser comunicados diretamente à autoridade solicitante (STJ).

Atenciosamente,

Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 001995/2011-CESP

Brasília, 19 de maio de 2011.

INQUÉRITO n. 720/AP (2011/0011824-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROC. ORIGEM : 200931000025588, 2732009, 200331000025591, 200931000035558

REQUERENTE : J P

REQUERIDO : E A

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Desembargador,

Comunico a Vossa Excelência, para as devidas providências junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que, nos autos do processo em epígrafe, preferi decisão deferindo integralmente o pedido do Ministério Público Federal para determinar o sequestro sobre quaisquer bens imóveis em nome dos investigados a seguir relacionados que, pela documentação apreendida, não foi possível a completa identificação.

- 1) José Júlio de Miranda Coelho, CPF n. 020.461.724-34;
- 2) Regina Maura Tavares de Miranda Coelho, CPF n. 341.661.732-00;
- 3) Ricardo Souza Oliveira - CPF n. 188.227.892-53;
- 4) Ruy Tavares da Costa Neto - CPF n. 714.211.814-87;
- 5) Paulo dos Anjos - CPF n. 521.492.004-06;
- 6) Dalva Lúcia Carvalho Rossiter - CPF n. 174.215.864-15;
- 7) Tânia Maria Calumbi Nóbrega Dias, CPF n. 518.536.804-78;
- 8) Torquato da Silva Rodrigues Júnior, CPF n. 814.295.502-44;
- 9) Rodolfo Cunha Neves, CPF n. 011.467.674-71;
- 10) Josefa Ferreira Marques, CPF n. 569.687.444-49;

Atenciosamente,


Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Solon D'Eça Neves
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



camara

600.11.010594-4 25-05-11 15:56:33 41



Autos nº 600.11.010594-4

Ação: Pedido de Providências

Requerente: João Otávio de Noronha e outro

Requerido: José Júlio de Miranda Coelho e outros

Requerimento de comunicação de indisponibilidade de bens. Mitigação da regra inculpada no art. 815 e seus §§ do CNECJ. Deferimento.

Senhor Vice Corregedor-Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. João Otávio de Noronha, no qual solicita sejam tomadas as devidas providências junto aos cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, diante de decisão que determinou o sequestro de bens de **José Júlio de Miranda Coelho**, inscrito no CPF/MF sob o n. 020.461.724-34; **Regina Maura Tavares de Miranda Coelho**, inscrita no CPF/MF sob o n. 341.661.732-00; **Ricardo Souza Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o n. 188.227.892-53; **Ruy Tavares da Costa Neto**, inscrito n. CPF/MF sob o n. 714.211.814-87; **Paulo dos Anjos**, inscrito no CPF/MF sob o n. 521.492.004-06; **Dalva Lúcia Carvalho Rossiter**, inscrita no CPF/MF sob o n. 174.215.864-15; **Tânia Maria Calumbi Nóbrega Dias**, inscrita no CPF/MF sob o n. 518.536.804-78; **Torquato da Silva Rodrigues Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o n. 814.295.502-44; **Rodolfo Cunha Neves**, inscrito no CPF/MF sob o n. 011.467.674-71 e **Josefa Ferreira Marques**, inscrita no CPF/MF sob o n. 569.687.444-49, decretada nos autos do inquérito n. 720/AP (2011/0011824-7).



É o relatório necessário.

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Consigna-se, entretanto, que essas duas exceções (Ação Popular e Ação Civil Pública), prestam-se, dentre outras causas, à proteção do patrimônio público.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da ação dirigida ao STJ, pelo Ministério Público Federal, é relacionado, além da repercussão penal, especificamente na proteção do aludido patrimônio.

Assim, apesar de o presente caso não se enquadrar dentre as exceções acima citadas, as quais possibilitariam fossem as comunicações de indisponibilidade de bens remetidas por esta Corregedoria, o caso remete de forma indireta à proteção do patrimônio público, questão de fundo da Medida Cautelar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, aplicável analogicamente ao presente caso.

Diante desses fatos, opino pela mitigação da regra insculpida no artigo 815 e seus §§ do Código de Normas desta Corregedoria, para deferir



o pedido formulado pela aludida Corte Superior.

Registre-se, todavia, que está em andamento neste Órgão Censório estudo para implantação da central de indisponibilidade de bens, a partir do emprego do sistema Hermes, o qual possibilitará a comunicação diretamente às serventias extrajudiciais.

Assim, opino pelo deferimento do pedido e consequente expedição de ofício circular aos Offícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina para o registro do sequestro dos bens que porventura sejam localizados, sendo que eventuais registros deverão ser comunicados diretamente à autoridade solicitante (STJ).

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 12 de agosto de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



Autos nº 0010594-93.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: João Otávio de Noronha e outro

Requerido: José Júlio de Miranda Coelho e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 51-53).
2. Expeça-se ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.
3. Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 15 de agosto de 2011.

Desembargador **Cesar Abreu**
Vice Corregedor-Geral da Justiça